

- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na letra «d» e o valor referido na letra «h»;
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher; ou
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na letra «h» e o valor referido na letra «d».

11. Como se sabe, cada folha do livro Registro de Apuração do ICM corresponde a um período mensal e compõe-se de duas partes distintas. A primeira constitui transposição de todos os lançamentos feitos nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, especificando-se e agrupando-se as operações segundo os respectivos Códigos Fiscais de Operações. A segunda constitui propriamente a apuração do imposto, obtida mediante determinação dos valores de débitos e créditos, bem assim das diferenças entre uns e outros, donde a apuração final de saldo devedor ou de saldo credor.

12. Examinadas as disposições do inc. III, do art. 40, que transcrevi, claramente se verifica que a apuração do imposto não se restringe à determinação dos valores de débitos e créditos decorrentes das operações de saídas e entradas. Compreendem-se na apuração, também, os valores relativos a outros débitos e outros créditos, estornos de débitos e créditos, sem prejuízo do saldo credor transportado do período anterior. É notório que inúmeras disposições regulamentares prevêm lançamentos a serem feitos diretamente no Registro de Apuração do ICM, nos quadros destinados à apuração do imposto, independentemente das operações realizadas no período e, por via de consequência, independentemente da sua realização ou não.

13. Por outro lado, descabe extrair da oração «imposto a recolher», inserta no parágrafo único, do art. 3.º, do Decreto n.º 52.666/71, os efeitos pretendidos na v. decisão revisanda. É mister que se analise, ao mesmo tempo, o que estabelece o § 1.º, do precitado art. 40, do Regulamento anterior, na redação dada pelo Decreto n.º 52.749, de 27 de maio de 1971:

«§ 1.º — As operações registradas e a apuração a que se refere este artigo serão declaradas ao Fisco por meio da guia de informação e apuração do ICM, («omissis»).

14. O dispositivo reproduzido não admite qualquer dúvida de interpretação. Deve ser declarada na

GIA a apuração de que trata o art. 40, definida, no inc. III, do mesmo artigo, como compreensiva de valores estranhos aos que decorrem imediatamente das operações de entradas e saídas realizadas no período.

15. Sendo assim, não procede, ainda com a devida vênia, a assertiva de que não pode haver apuração na medida em que não haja operações.

16. Não se exaure aí a questão. Parece-me de rigor, também, o entendimento de que se faz apuração ainda quando não ocorram nem mesmo os dados a que aludi no parágrafo 12, deste voto isto é, outros débitos e créditos, saldo credor, etc.

17. Os mais eminentes dicionaristas — Aulete, Cândido de Figueiredo, Aurélio, para citar alguns — registram o vocábulo apurar com os significados de averiguar, verificar, concluir, conhecer ao certo. Ora, averiguam-se os fatos, verificam-se os fatos, conclui-se sobre os fatos, conhecem-se ao certo os fatos, ao arrepio da circunstância de serem eles positivos ou negativos.

18. A escrituração fiscal se desenvolve num encadeamento lógico que tem início nos documentos fiscais de entradas e de saídas, prossegue no lançamento desses documentos nos livros respectivos e culmina, em síntese, no livro destinado à apuração do imposto. Se não há documentos fiscais, apura-se que não há lançamentos a serem feitos nos Registros de Entradas e de Saídas. Se não há lançamentos nesses livros, apura-se que nada há por ser transposto para o Registro de Apuração do ICM. Se não há os outros dados que anteriormente referi, apura-se que nada há por ser lançado naquele livro. A inexistência dos lançamentos não significa, porém, que não tenha sido feita apuração. Mais que isso, tal apuração de inexistência há de ser expressa mediante a utilização de sinal gráfico, vocábulo ou expressão que imediatamente denotem o fato negativo, como, por exemplo, hífen, zero, «nihil», sem movimento, etc.

19. Qualquer que seja o ciclo previsto para encerramento da escrituração fiscal — mensal, para os livros básicos modelos 1, 2, 3 e 9, e anual, para o livro modelo 7 —, deve o contribuinte, mesmo inexistindo o que lançar, fazer a apuração e expressá-la nos livros próprios, transmitindo ao Fisco o resultado da apuração.

20. Por último, cumpre atentar para o que dispõe o art. 80, do Convênio celebrado dia 15 de dezembro de 1970 na cidade do Rio de Janeiro, pelo qual foi instituído o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais:

«Art. 80 — Os estabelecimentos inscritos como contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, excetuados os produtores agropecuários, apresentarão, mensalmente, nos prazos previstos pelas legislações estaduais, a guia de

informação e apuração do ICM, conforme modelos anexos.

§ 2.º — A guia, mod. 2, só será utilizada nas unidades da Federação que adotarem o livro Registro de Apuração do ICM, mod. 9, e dele será resumo e reflexo.»

21. Nos termos do parágrafo transcrito, a guia de informação e apuração do ICM, que é a guia mod. 2 mencionada no texto, deve constituir-se no reflexo do livro Registro de Apuração do ICM. Irreleva, pois, que o livro de apuração nada contenha.

22. Assinale-se que tudo aquilo que ficou dito neste voto vale igualmente para o Regulamento vigente, visto como, apartadas alterações de redação ou de estruturação técnica, resta mantida, na essência, a disciplina da espécie.

23. Concluindo o contribuinte é obrigado à entrega da guia de informação e apuração do ICM, ainda que não tenha realizado no período qualquer operação.

24. Em face do exposto e de quanto consta dos autos, dou provimento ao pedido de revisão. No entanto, considerada a peculiaridade do caso e sendo certo que se verificam os pressupostos da aplicação do que dispõe o art. 534, do Regulamento vigente, sou por relevar a penalidade. Nesse sentido é o meu voto.

Câmaras Reunidas, em 22 de junho de 1977.

a) Levy Ramos Relator.

De acordo com o ilustre Relator, exceto quanto à manifestada reserva ao conhecimento do recurso, por isso que, segundo entendo, a falta referente à indicação da decisão divergente pode ser suprida pelo julgador administrativo.

a) Alvaro Reis Laranjeira.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido, e, no mérito, relevada a multa com base no art. 534, do RICM. Vencido, quanto ao mérito, o Senhor Madio Chiarella, que negava provimento ao recurso. Os Senhores Cesar Machado Scartezini, José Eduardo Soares de Melo, Armando Casimiro Costa, Duclerc Dias Conrado, Rubens Malta de Souza Campos Filho, Fernando José Labre de França, Victor Luiz de Salles Freire, Vicente Pessoa Monteiro, Aurelino Pires de Campos Nobrega e Cyro Penna Cesar Dias, vencidos na preliminar em que não conheciam do recurso, no mérito mantiveram a decisão revisanda. Os Senhores Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Alvaro de Sa e Edda Gonçalves Maffei, vencidos na mesma preliminar, no mérito acompanharam a conclusão do Senhor Relator. O Senhor Alvaro Reis Laranjeira votou com esclarecimentos, sendo acompanhado pelo Senhor Antônio Pinto da Silva. Processo DRT-9 n.º 2147/72.